

passando essas receitas a constituir receita geral do Estado e a ser escrituradas nessa conformidade a partir da data da entrada em vigor do Orçamento para 1986.

2 — Até à data referida no número anterior, as receitas próprias do Fundo extinto continuarão a suportar as despesas que constituíam encargo daquele Fundo.

Art. 6.º A transferência de atribuições e competências e da titularidade dos bens e dos direitos e obrigações, bem como a regularização da situação do pessoal do Fundo extinto, devem estar completadas até à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986.

Art. 7.º São revogadas todas as normas legais referentes ao Fundo ora extinto que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 56/86 de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 115/85, de 21 de Fevereiro, foram criados dois prémios destinados a distinguir trabalhos de investigação no domínio do ambiente. Um ano passado sobre a sua publicação, verifica-se ser necessário introduzir algumas alterações no texto da referida portaria.

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º, 2.º e 5.º da Portaria n.º 115/85, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º São criados 3 prémios para distinguir trabalhos de investigação no domínio do ambiente.

2.º Os prémios referidos no número anterior, a atribuir pela Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, terão o valor de 250 000\$, 150 000\$ e 100 000\$, respectivamente.

3.º .....

4.º .....

5.º A comissão mencionada no n.º 3.º reunirá anualmente, de 15 de Abril a 15 de Maio, para

apreciar os trabalhos dos candidatos, sob convocação do respectivo presidente.

6.º .....

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 24 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *Carlos Alberto Martins Pimenta*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da China depositou, em 23 de Agosto de 1985, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção Única sobre Estupefacientes, 1961, na redacção introduzida em 8 de Agosto de 1975, em Nova Iorque, pelo Protocolo de 25 de Março de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 12/86

O Conselho de Ministros das Comunidades Europeias decidiu, na sua reunião de 5 de Dezembro de 1985, alterar a alínea c) do artigo 1.º do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2950/83, de 17 de Outubro, alargando o seu âmbito no sentido de prever ajudas à criação de actividades independentes, com exclusão das actividades de profissão liberal.

O Fundo Social Europeu, na prossecução da sua política de melhorar as possibilidades de emprego, passa assim a financiar, já a partir de 1986, a criação de actividades independentes a favor de jovens com menos de 25 anos à procura de emprego e de desempregados de longa duração.

A nível nacional foram já tomadas algumas medidas no sentido de promover a criação de empregos independentes, no âmbito de políticas sectoriais de emprego. Urge agora, de harmonia com a nova orientação comunitária, regulamentar o apoio à criação de actividades independentes, no contexto de uma política global de emprego.

A necessidade de implementar rapidamente este tipo de apoios e de evitar uma excessiva burocratização na sua concessão impõe uma solução que se pretende consiga conjugar uma certa flexibilidade na sua atribuição, com a salvaguarda dos interesses em causa.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — São concedidos apoios à criação de actividades independentes que não sejam profissões liberais.

2 — Para efeitos destes apoios consideram-se profissões liberais aquelas para cujo exercício se exige formação académica adequada de nível superior.

3 — Os candidatos deverão ocupar pelo menos 36 horas semanais no exercício da actividade subsidiada.

4 — O apoio a conceder revestirá a forma de um subsídio não reembolsável, que será concedido por um período máximo de 12 meses e nunca poderá ser reportado a mais de 1 ano civil.

5 — O montante de cada apoio terá em conta o que for fixado em cada ano pela Comissão das Comunidades Europeias para idênticos apoios e será fixado em função do indivíduo apoiado/semana.

6 — Podem candidatar-se a estas ajudas financeiras:

- a) Os jovens com mais de 18 anos e menos de 25 anos à procura de emprego;
- b) Todos os indivíduos desempregados há mais de 12 meses, desde que não tenham usado a faculdade prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro.

7 — Os candidatos a este subsídio deverão apresentar proposta no centro regional de segurança social da área do seu domicílio.

8 — As propostas serão formalizadas em impresso próprio e no acto da sua entrega os candidatos deverão exhibir o bilhete de identidade. Tratando-se de indivíduos com 25 anos ou mais, deverão ainda fazer prova da sua situação de desempregados à mais de 12 meses.

9 — O centro regional de segurança social informará os candidatos, no prazo de 5 dias úteis, da concessão do apoio solicitado.

10 — O subsídio é devido desde o início da actividade até ao fim do ano civil e será pago de uma só vez.

11 — O pagamento será efectuado pelo centro regional de segurança social que abranja o local do domicílio do requerente.

12 — Com base nos elementos constantes do processo, o centro regional de segurança social promoverá officiosamente a inscrição dos interessados como beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, nos termos da legislação aplicável.

13 — A atribuição deste subsídio suspende a concessão das prestações de protecção no desemprego nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como a utilização da faculdade prevista no artigo 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20/85.

14 — Durante o período a que diz respeito o pagamento do subsídio de apoio à criação de actividades independentes, os interessados ficam dispensados do pagamento directo das contribuições devidas à Segu-

rança Social, as quais serão cobradas pelos centros regionais mediante dedução das respectivas importâncias no pagamento do subsídio, nos termos do n.º 11.

15 — As contribuições são calculadas nos termos especialmente previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 88/84, de 21 de Abril.

16 — Os centros regionais que tenham atribuído os subsídios procedem periodicamente à comprovação do exercício da actividade por parte dos interessados mediante verificação directa dos serviços de fiscalização e elaboram no mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita o apoio relatório final de avaliação.

17 — Os encargos com este tipo de apoios serão suportados pelo orçamento da Segurança Social através das verbas para o emprego e formação profissional.

18 — Até ao dia 1 de Setembro de cada ano os centros regionais de segurança social apresentarão ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) previsão do montante global dos apoios a conceder no ano seguinte na sua área.

19 — O montante global a conceder em cada ano, a nível nacional, será fixado por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social até ao dia 1 de Outubro do ano precedente.

20 — O DAFSE elaborará um orçamento-programa global.

21 — Os centros regionais de segurança social enviarão trimestralmente ao DAFSE uma lista nominal dos indivíduos apoiados durante o trimestre, com a data de início da concessão do subsídio.

22 — Na implementação deste programa, o DAFSE actuará em colaboração com a Secretaria de Estado da Juventude no que respeita aos indivíduos com menos de 25 anos.

23 — Excepcionalmente, neste primeiro ano:

- a) Os centros regionais de segurança social apresentarão estimativa do montante dos apoios a conceder em 1986 na sua área até 23 de Janeiro de 1986;
- b) O Ministro do Trabalho e Segurança Social fixará por despacho, até 27 de Janeiro de 1986, o montante global dos subsídios a conceder a nível nacional em 1986.

24 — Os apoios concedidos no corrente ano nos termos do n.º 23 serão reportados a 1 de Janeiro de 1986 sempre que se comprove que nesta data a actividade subsidiada se encontrava já, no essencial, a ser exercida.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 30 de Dezembro de 1985. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luis Fernando Mira Amaral*.